



**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO (INCISO II, ARTIGO 74, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)**

As contratações públicas devem, em regra, ser precedidas de licitação, garantindo os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Contudo, quando inviável a competição — neste caso específico, a contratação de profissional do setor artístico (Inciso II) —, devido à singularidade do objeto, o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantendo-se as condições efetivas da proposta, com exigências de qualificação técnica e econômica apenas na medida indispensável ao cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, art. 37, XXI).

No caso em análise, a contratação da empresa Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem para apresentação da banda “Colo de Deus” durante o evento Semana Cristã 2026, a realização de licitação é inviável em razão da singularidade do ofertante do serviço. Em outras palavras, apenas um particular possui condições de atender ao interesse público, sendo a própria inviabilidade de competição o pressuposto fundamental desta contratação. Diante dessa singularidade, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não cumpriria seu objetivo principal — identificar a solução mais vantajosa para a administração —, uma vez que há apenas uma alternativa possível, além de ser inviável o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a contratação. Dessa forma, justifica-se a não apresentação deste documento.

Oportuno ressaltar que, no âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 5.156, de 2 de fevereiro de 2024, faculta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para contratar. É necessária a observância de requisitos legais e constitucionais, devidamente demonstrados nos autos do procedimento. Além do enquadramento do caso concreto, a contratação deve observar ainda o disposto no art. 72 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, no âmbito da Administração municipal, o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 5.156/2024. A observância desses diplomas legais será tratada em documentos próprios.

Lagoa Santa, data da assinatura digital.

**Jussara Rodrigues Mariano Salgado**  
Responsável Técnico

**Débora Cruz Figueiredo**  
Diretora de Turismo e Cultura





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a79-cd0a-d5ec-33af-6608-0b8d

---

Assinado por **Jussara Rodrigues Mariano Salgado** em 10/08/2026 às 10:07:24  
Identificador Único: **FmNxjZpsWk2h4CL5d1yvzE**

---

Assinado por **Debora Cruz Figueiredo** em 10/08/2026 às 10:41:54  
Identificador Único: **Q31CY26XCbM2pWPxYkyyq8**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://lagoasanta.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a79-cd0a-d5ec-33af-6608-0b8d>

---